



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13707.001578/2002-48  
**Recurso n°** 136.752 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 301-34.420  
**Sessão de** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** MERCEARIA FLOR DO MONDEGO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

OK!

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2000

EXCLUSÃO. SIMPLES. DEBITOS JUNTO À PGFN. NULO é o Ato Declaratório de exclusão que não especifique as pendências que impedem a continuidade da empresa no SIMPLES na conformidade da Súmula n° 2 desse egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e por preterir o direito de defesa do contribuinte.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, Súmula n° 2, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão de primeira instância DRJ/RJ que indeferiu a solicitação do então impugnante em fls. 66 a 68.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 299.333 em 02/10/2000, fls. 10 e 85, pelo motivo de: *“Pendências da Empresa e/ou sócios junto a PGFN”*.

Entendendo a Recorrente tratar-se de débitos exigidos no Processo nº 103052-5711397-47, tratou de defender-se no sentido de provar que esses débitos não existiam.

Em fls. 37 a DRJ/RJ propõe o desarquivamento do referido processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e em fls. 52 a DERAT/RJ.

Levado a julgamento de primeira instância o acórdão recorrido de fls. 66 apresenta a seguinte ementa:

*“Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. DÉBITOS JUNTO À PGFN. Tendo sido verificado que a contribuinte tinha débitos inscritos junto à PGFN, quando do Ato Declaratório, deve ser mantida a exclusão do mencionado regime de tributação.*

*Solicitação Indeferida”*

Em suas razões de recurso a Recorrente alega que fez opção pelo SIMPLES em 20/02/97 e a inscrição na dívida ativa levantada por diferenças de recolhimento da Contribuição Social pela PGFN foi em 17 de junho de 1997 e, portanto, quando de sua opção não havia nenhuma dívida ativa com a União.

Em seu pedido, a Recorrente, requer seja reformada a decisão proferida pela DRJ/RJ tendo em vista não existirem débitos a considerar e a opção pelo SIMPLES ter sido praticada dentro dos preceitos determinados por lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por guardar todos os requisitos de admissibilidade.

Da análise do processo e em especial da peça principal, ou seja, o Ato Declaratório nº 299.333 de fls. 10, verifico que por parte da Recorrente há um esforço anormal para advinhar de onde poderia ter vindo a motivação de sua exclusão do SIMPLES, já que o próprio Ato Declaratório apenas indica "*Pendências da Empresa/ e ou Sócios junto a PGFN*".

Observamos que o Ato Declaratório de Exclusão é genérico, portanto, haver vício de nulidade no Ato que materializou a exclusão da Recorrente da sistemática do Simples, ou seja, não há a indicação dos débitos inscritos, seja da empresa ou dos sócios.

Assim, é nulo o Ato Declaratório de Exclusão que não especifique as pendências que impedem a continuidade da empresa no SIMPLES na conformidade da Sumula nº 2 desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e por preterir o direito de defesa do contribuinte.

Pelo exposto, em vista da nulidade do Ato Declaratório de Exclusão, não merece a Recorrente ser excluída do SIMPLES e por essas razões DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular o processo AB INITIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora